

AUTOS N. 1267/2008
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Marcos Gonçalves de Oliveira, qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Itaú Seguros S.A**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 26.02.2005 sofreu lesões corporais que determinaram sua invalidez permanente no percentual de 40%. Aduz, por isso, fazer jus à indenização de 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74. Pediu a condenação da ré ao pagamento desse valor, correspondente a R\$ 16.600.00.

Juntou documentos (fls. 07-34).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39-54). Diz que o autor não instruiu a demanda com o boletim de ocorrência, bem como não provou o nexo de causalidade. Requer, por isso, seja indeferida a inicial. Assevera, ainda em preliminar, que a parte demandante não esgotou a via administrativa para recebimento da indenização. No mérito, suscita prejudicial de prescrição. Defende a necessidade de realização de perícia técnica. Salieta haver diferença entre invalidez e debilidade permanente, defendendo a tese de que o valor de eventual condenação deverá levar em conta o grau de invalidez do requerente. Aduz que a indenização limita-se ao teto de R\$ 13.500,00. Defende a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 64-79), foi realizada audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação (fls. 94).

O processo foi saneado (fls. 95-96), oportunidade em que restaram rejeitadas as preliminares e a prejudicial de prescrição.

Juntado o laudo do IML (fls. 113-113v), seguiu-se a manifestação das partes (fls. 125 e 133-140).

Os autos vieram conclusos.

É Relatório. Decido.

1. As preliminares e a prejudicial de prescrição já foram analisadas - e rejeitadas - por ocasião do saneamento do feito (fls. 95-96).

2. Tenho, destarte, por comprovada a invalidez alegada pela parte autora (percentual de 18,75% - vide laudo de fls. 113-113v).

3. Resta definir, pois, o valor da indenização.

De pronto, afasto a aplicação da Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP. É que se trata de ato normativo fundado na Medida Provisória n. 340/2006 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir efeitos retroativos à MP n. 340/2006, afetando em seu aspecto quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Estabelecia esse dispositivo em sua alínea "b" que, na hipótese de invalidez permanente, a indenização equivaleria a "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País".

A expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório. Em outras palavras,

para o caso de total invalidez permanente esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido.

Daí se segue que as tabelas elaboradas pelo CNSP que não observam essa relação de proporcionalidade afrontam a Lei n. 6.194/1974. E, sendo ilegais, não de ceder passo à aplicação direta da norma que lhes serve de fundamento de validade.

Assim, o valor devido há de corresponder a 18,75% da quantia equivalente a 40 salários mínimos na data da propositura da ação.

4. Aduz a requerida que o art. 3º da Lei Federal n. 6.194/1974, no que atrela a indenização ao salário mínimo, foi revogado pelas Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977. Afirma, ainda, que o dispositivo em questão não foi recebido pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o seu art. 7, IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A tese defendida pela requerida, com todo respeito, não tem procedência. O que as Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977, bem assim o art. 7º, IV, da CF, buscam proibir é a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária ou critério de indexação de reajuste de preços. Ora, disso não cuida o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, dispositivo que, por isso, deve ser havido como plenamente em vigor. Deveras, os preceitos normativos invocados na resposta não encerram óbice a que o legislador estabeleça o montante da indenização securitária em número determinado de salários mínimos. Sobretudo se tivermos presente que a Lei n. 6.194/1974 possui nítido alcance social, visto que os valores devidos ao beneficiário do seguro obrigatório visam à cobertura de eventos como a morte e a invalidez.

Em conclusão, não podem prevalecer, data venia, os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que limitaram o valor da indenização a quantias inferiores às previstas no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. É que, tratando-se de atos infralegais, o seu conteúdo não pode contrastar com a lei que lhe serve de fundamento de validade. A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda, anotou: “Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas...Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções” (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra “B”, da Lei n. 6.194/1974. De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância equivalente a 18,75% de quarenta salários mínimos (observado o piso nacional vigente na data da distribuição da demanda), atualizada desde a propositura da ação pelo INPC e acrescida de juros legais (12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência recíproca - veja-se que o pedido foi de pagamento de R\$ 16.600,00. -, cada parte arcará com 50% das custas e despesas do processo, arcando com os honorários de seus respectivos advogados. A exigibilidade de tais verbas, em face da parte autora, ficará condicionada ao cumprimento do disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950 relativamente ao autor.

P.R.I.

Londrina, 24 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito